



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.004163/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.013 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente RONAN MIRANDA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. DESPESAS DE CUSTEIO DEDUTÍVEIS.

A despesa de custeio é dedutível quando indispensável para percepção da receita e manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

São indedutíveis no livro-caixa os dispêndios efetuados que configurem aplicação de capital.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à dedução de despesas com livro-caixa, e, no mérito, em dar parcial provimento, para restabelecer a dedução de despesas de livro-caixa de R\$3.914,89 e determinar o recálculo da multa isolada devida em decorrência do restabelecimento dessas despesas.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls.231/239), que julgou procedente em parte Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2006 (fls. 3/12, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/20).

A instância recorrida resumiu os termos do lançamento e da impugnação:

Motivou o lançamento de ofício (fls. 04 a 10):

1) Dedução indevida de despesas de Livro Caixa, no valor de total de R\$ 21.783,35, assim distribuídas:

1.1) Despesas lastreadas em "tickets" de caixa ou documentos semelhantes onde não há identificação do adquirente do bem/serviço, no valor total de R\$ 805,00;

1.2) Despesas não necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, qual seja, despesas com TV a cabo, no valor total de R\$ 1.476,94;

1.3) Despesas de alimentação, no valor total de R\$ 983,00;

1.4) Despesa de inscrição do contribuinte no curso de "Introdução ao Método de Elementos Finitos", no valor de R\$ 250,00;

1.5) Despesas de natureza de aplicações de capital, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício, e que não são consumíveis, isto é, não se extinguem com sua mera utilização (máquinas, equipamentos, mobiliários, etc), no valor total de R\$ 7.995,45;

1.6) Despesas com a participação do contribuinte em curso de mestrado na Universidade Veiga de Almeida, na cidade do Rio de Janeiro, que correspondem a gastos com deslocamentos, alimentação, hospedagem e outros, no valor total de R\$ 10.272,96, inclusive gastos com Reinaldo Vieira, outro profissional. O contribuinte informou, ainda, despesas com instrução em sua Declaração de Ajuste Anual, com a citada universidade, no valor de R\$ 4.620,00.

2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas pela prestação de serviço de odontólogo, no valor total de R\$ 26.366,00, apurado pelo confronto entre informações constantes da Declaração de Ajuste Anual dos supostos clientes do contribuinte, lista esta submetida a ciência e ratificação/retificação pelo contribuinte, e receitas constantes do seu Livro Caixa; e,

3) Multa isolada, no valor de R\$ 8.277,57, decorrente do não recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda - carnê-leão.

A ciência do lançamento se deu em 03/11/2008 (fl. 03) e o interessado apresentou impugnação de fls. 196 a 211, em 01/12/2008 (fl. 196), alegando que:

- 1) No tocante a omissão de rendimentos de pessoa física, o valor correto da omissão seria R\$ 10.186,00, pois alguns dos serviços prestados são referentes a dependentes cuja receita de prestação de serviço consta do Livro Caixa;
- 2) Com relação aos tickets nos valores de R\$ 70,00 e R\$ 75,00, estes são referentes a pagamento do telefone 3092-0115, utilizado no consultório do contribuinte, estando, em alguns tickets identificado este número de telefone. Ademais, consta do pergunta e respostas que *"...cupom fiscal de caixa eletrônico, emitido por terminais de pontos de venda, é documento hábil para comprovação da despesa, desde que haja perfeita identificação da despesa realizada"*;
- 3) Quanto aos gastos de TV a cabo e com lanches, é um diferencial oferecido pela clínica aos pacientes;
- 4) Quanto às despesas com o curso de Introdução ao Método de Elementos Finitos, administrado por entidade da área de engenharia, está relacionado com a área odontológica de implantes dentários. Discorre sobre a necessidade de atualização e aprimoramento profissionais;
- 5) No tocante aos gastos a seguir descritos, teriam vida útil inferior a um ano e seriam bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional:
 - 5.1) Caneta odontológica (fls. 80, 82, 86 e 96);
 - 5.2) Despesas diversas e micro motor elétrico são necessários a manutenção dos equipamentos odontológicos (fls. 82 e 92);
 - 5.3) Courvin, utilizado na cadeira de dentista (fl. 81);
 - 5.4) Sonda de aço inox, necessita de trocas constantes (fl. 83);
 - 5.5) Gastos com lâmpadas, vida útil inferior a um ano (fl. 85);
 - 5.6) Várias matérias com vida útil inferior a um ano (fl. 86);
 - 5.7) Borracha usada em adaptadores que se desgastam facilmente;
 - 5.8) Bomba peristáltica, com durabilidade inferior a um ano;
 - 5.9) Lâmpadas fluorescentes e reatores (fls. 89 e 90);
 - 5.10) Raspador de osso (fls; 93 e 94); e,
 - 5.11) Manutenção de máquina de lavar roupa (fls. 91, 95 e 100);
 - 5.12) Manutenção da porta hidráulica do consultório (fls. 87 e 88);
- 6) E, finalmente, com relação as despesas de viagens para realização do curso de mestrado, são dedutíveis pelo que entende do contido no perguntas e respostas relativo a esta matéria. E, ainda, os gastos com Reinaldo Vieira são, também, dedutíveis, já que auxiliou o contribuinte em uma cirurgia necessária ao curso de mestrado.

No julgamento de primeiro grau foi parcialmente mantida a exigência, em decisão assim ementada (fls. 231/239):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES DE DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis aquelas despesas escrituradas em livro caixa que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA.

Constatada que a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, apurada pela fiscalização, em parte, não ocorreu, deve ser alterado o lançamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ- LEÃO.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão.

O colegiado de primeira instância cancelou parte da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte e da glosa de despesas de livro-caixa e procedeu ao recálculo da multa isolada em decorrência do restabelecimento dessas despesas.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 6/4/2011 (fl. 244), o recorrente apresentou recurso voluntário em 3/5/2011 (fls. 248/370), no qual alega, em apertado resumo, que:

- visando o bem-estar e a fidelização dos seus pacientes, teria buscado diferenciar-se dos profissionais da sua área, oferecendo conforto, serviços exclusivos e de excelente qualidade, para uma espera e o atendimento o mais qualitativo e agradável possível.

- a TV a cabo e os lanches seriam diferenciais ofertados por sua clínica para enfrentar a grande concorrência existente na área.

- quanto às despesas indicadas na tabela 6 do auto de infração, seriam despesas com compra e conserto de equipamentos com vida útil inferior a um ano. Exemplifica:

- os documentos de fls. 80, 86 e 96 indicariam que em menos de um ano foram compradas 3 canetas odontológicas 780 e os documentos de fl.82 e 92 seriam gastos relativos à manutenção desses equipamentos, sem os quais teriam sua durabilidade reduzida.

- a despesa para a compra de “courvin”, para a cadeira do dentista, se configuraria em uma despesa de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Explica que, em geral, a cadeira é feita em couro, mas, em função de seu alto valor, teria dado preferência para o courvin. Este material, no entanto, teria vida útil inferior a um ano, requerendo trocas constantes.

- a sonda também seria trocada frequentemente, tendo vida útil pequena, por se tratar de material frágil, que se quebraria facilmente.

- a lâmpada para polimerização e ponteira de fibra ótica teria vida útil inferior a um ano, visto que o equipamento está sempre em uso, sendo ligado, desligado e movimentado a cada paciente. A despesa não teria sido para a compra do equipamento Ultralux, mas apenas para aquisição de lâmpada e ponteira.

- o documento de fl. 85 corresponderia a benfeitoria necessária feita no consultório. Como o espaço não pertence ao contribuinte, o valor deveria ser deduzido.

- o documento de fl.86 seria relativo a vários equipamentos com vida útil inferior a um ano: colimador de raio-x com durabilidade de 5.000 horas, o que equivaleria a menos de um ano; borracha usada em adaptadores de uso cirúrgico com fácil desgaste; líquido para limpeza de equipamento de esterilização; adaptador de sugador de saliva, que tem curta durabilidade em função do constante contato com substâncias corrosivas; bomba peristáltica teria durabilidade de 8.000 horas e o tubo direcional teria vida útil inferior a um ano, em função da possibilidade de alto aquecimento e da dose contínua de partículas sólidas.

- a despesa com a porta hidráulica do consultório se configuraria numa despesa de manutenção.

- as lâmpadas fluorescentes e reatores teriam vida útil de cerca de 7.500 horas desde que observados alguns cuidados. No entanto, no seu consultório, as luzes seriam ligadas e

desligadas constantemente, além de se localizar em bairro com constante oscilação de energia, diminuindo sua vida útil.

- o reator eletrônico melhoraria a qualidade de iluminação do ambiente e possuiria vida útil inferior a um ano.

- os documentos de fls. 93 e 94 seriam relativos a compra de raspador ósseo, material descartável utilizado em cirurgias.

- os documentos de fls. 91, 95 e 100 seriam relativos a gastos com a manutenção da máquina de lavar, exclusiva para lavagens de material do consultório.

- todas as despesas indicadas seriam indispensáveis ao exercício de sua atividade profissional e teriam durabilidade inferior a um ano, não havendo que se falar em aplicação de capital.

- o entendimento manifestado na decisão recorrida violaria a Constituição Federal, visto que teria apontado que todos os profissionais autônomos têm tratamento idêntico, independentemente de fatores externos atinentes às suas particularidades socioeconômicas.

- a teor da legislação citada na decisão (parágrafo único do artigo 75, do RIR/99), seriam dedutíveis quotas de depreciação de instalações necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

- quanto à multa isolada, seria relativa ao período em que vigeu a Medida Provisória 303/2006 e durante sua vigência, essa multa teria sido cancelada.

- a multa isolada só poderia ser aplicada aos fatos posteriores a 27 de outubro de 2006, desde que houvesse tributo devido.

- ainda que se entenda pela incidência da multa isolada, caberia o desconto de 50%, citando a Lei nº 8.218, de 1991 e o artigo 289 do CPC, ou, alternativamente, a redução de 40%, na forma do artigo 1º, §3º, inciso II, da Lei nº 11.941, de 1991.

- a multa de ofício e a multa isolada teriam base de cálculo idênticas e não poderiam ser exigidas concomitantemente, cabendo somente a aplicação da multa isolada, nos termos já pleiteados.

- a multa de ofício de 75% violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida ao patamar de 20%, constante do artigo 59 da Lei nº 8.383, de 1991.

- a diminuição do desconto de 50% para 30% em caso de oposição de recurso violaria os princípios de ação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- não teria sido apresentada planilha de cálculos do valor final da exigência o que violaria o princípio da publicidade.

- não teria entendido os juros cobrados, requerendo demonstração dos cálculos efetuados para que possa pagar ou discordar. Caso concorde com os cálculos apresentados, requer a redução de 40%, prevista na Lei nº 11.941, de 1991.

- manifesta concordância com a omissão de rendimentos de R\$11.377,40 e com a glosa de dedução de livro caixa de R\$10.271,96.

- ao final, resume os principais aspectos do seu recurso e seus pedidos:

Portanto, são esses, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

- 6.1 - Glosas indevidas;
- 6.2 - Multas de 75% e de 50%;
- 6.3 - Juros;
- 6.4 - Diminuição da Redução de 50% para 30%.

...

ANTE TUDO O QUE FOI EXPOSTO E COMPROVADO, e em conformidade com o art. 5º. LV, da CR/88, REQUER:

1 - Sejam **refeitos todos os cálculos** concernentes aos valores do imposto supostamente devido, levando-se em consideração todos os pedidos expendidos ao longo do recurso, **notadamente quanto:**

1.1 - As deduções devidamente feitas pelo Contribuinte, por serem necessárias à percepção da Receita e à manutenção da fonte;

1.2 - As multas impostas, as quais se encontram em flagrante desrespeito com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

1.3 - À diminuição da redução de 50% para 30%, desde que não haja outra redução mais benéfica;

1-4 - Ao valor dos juros;

2- - Seja verificada a exatidão das razões declinadas e das provas apresentadas em consonância com o disposto no art. 16, do Decreto 70.235/72, e, por conseguinte, que sejam consideradas as justificativas apresentadas, A FIM DE DECOTAR DA QUANTIA IMPOSTA PELA RECEITA AO CONTRIBUINTE, TODOS OS VALORES ACIMA DEMONSTRADOS;

3- APÓS O DEFERIMENTO DO ABATIMENTO SUPRA REQUERIDO, SEJA O CONTRIBUINTE INTIMADO para que possa tomar as providências necessárias, sob pena de nulidade dos atos praticados.

4 - Ao final do processo, sejam desentranhados os documentos ora apresentados, sendo os mesmos substituídos por fotocópias, em conformidade com o disposto no artigo 64 do Decreto nº. 70.235/72.

5. Seja ao final, dado INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, ACOLHENDO, *IN TOTUM*, TODOS OS PEDIDOS SUPRA EXPENDIDOS, por ser medida de direito e de inteira justiça.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, contudo entendo que deve ser parcialmente conhecido. Vejamos.

Em seu recurso, o recorrente apresentou matérias diversas daquelas levadas a apreciação do colegiado de primeira instância.

Da leitura da impugnação, verifica-se que o contribuinte apresentou contestação quanto à omissão de rendimentos e à dedução indevida de livro-caixa.

Agora, em seu recurso, volta a reclamar da glosa de parte das despesas de livro-caixa, mas acrescenta questionamentos quanto às multas isolada e de ofício e ao cálculo dos juros de mora.

Ora, não pode este colegiado conhecer de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo contribuinte estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em sede de recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão, sob pena de afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa e da lealdade processual.

O contribuinte reclama ainda da legislação que prevê a redução do desconto da multa em caso de oposição de recurso, alegando que a norma seria inconstitucional.

A esse respeito, esclareço que não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Sumula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa feita, conheço do recurso apenas no tocante às alegações acerca das deduções de despesas de livro-caixa, não conhecendo daquelas atinentes às multas isolada e de ofício, ao cálculo dos juros de mora e à violação de princípios constitucionais pela legislação de regência.

Mérito

Como já apontado, o litígio recai sobre despesas de livro-caixa.

À luz dos dispositivos indicados no auto de infração e reproduzidos na decisão recorrida, os contribuintes que recebem rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro-caixa: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários; os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais; e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Saliento que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um

benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

Dito isso, passo a analisar as despesas em litígio.

1 – TV a Cabo

A autuação procedeu à glosa dessa despesa consignando:

A tabela abaixo, TABELA III, demonstra despesas que foram glosadas do livro caixa pelo motivo de não serem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Correspondem a despesas com TV a cabo. Veja a TABELA III: (Veja as cópias dos comprovantes destas despesas glosadas nas folhas nº 51 a 66).

...

A decisão recorrida manteve a glosa nos seguintes termos:

2) Despesas com TV a cabo, no valor total de R\$ 1.476,94 (fls. 51 a 66).

O contribuinte alega ser este um adicional oferecido por seus consultório aos seus clientes. No entanto, tal despesa não é necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devendo ser mantida sua glosa.

O recorrente reitera o argumento de que se trata de despesa incorrida para dar conforto aos seus pacientes enquanto aguardam atendimento.

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida, visto que se trata de despesa incorrida por mera liberalidade do contribuinte. Embora sejam efetuadas em prol da atividade profissional desenvolvida, elas não possuem o caráter de imprescindibilidade requerido para a sua dedução como despesas de custeio.

2 – Lanches

Acerca dessas despesas, a autuação registra:

A tabela abaixo, TABELA IV, demonstra despesas que foram glosadas do livro caixa, correspondem a despesas com alimentação. Tais despesas não são despesas necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora. Também, possíveis despesas de alimentação com os empregados não são dedutíveis, somente poderiam ser dedutíveis se estivessem vinculadas expressamente aos contratos de trabalho; acrescenta-se ainda que os comprovantes das despesas apresentados não trazem elementos que possam vinculá-los à alimentação de empregados, sendo, na verdade, comprovantes bastante genéricos. Veja a TABELA IV: (Veja as cópias dos comprovantes destas despesas glosadas nas folhas nº 67 a 77).

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida manteve a glosa, nos seguintes termos:

3) Despesas de alimentação, no valor total de R\$ 983,00 (fls. 67 a 77). O contribuinte, novamente, alega ser um diferencial oferecido por seu consultórios a seus clientes. No entanto, tal despesa, também, não é necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devendo ser mantida sua glosa.

O recorrente reitera a alegação posta em sua impugnação, de que se trata de diferencial ofertado a seus pacientes.

Sem reparos a se fazer à decisão recorrida. Tal qual o item anterior, ainda que essa despesa agregue qualidade ao serviço prestado pelo contribuinte, ela não é essencial ao exercício de sua atividade, não se tratando de despesa necessária, como exige a legislação.

3 – Aquisição de Bens

Para fundamentar a glosa dessas despesas, a autuação apontou:

A legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física determina que, independentemente da atividade profissional do contribuinte, não são dedutíveis despesas que por sua natureza configurem aplicações de capital. Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com a sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. A tabela abaixo, TABELA VI, demonstra tais despesas que foram glosadas do livro caixa, pois configuram despesas de natureza de aplicações de capital. Veja a TABELA VI: (Veja as cópias dos comprovantes destas despesas glosadas nas folhas nº 80 a 100).

A decisão recorrida manteve a glosa, consignando:

5) Várias despesas que, de acordo com a fiscalização, têm natureza de aplicações de capital, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício, e que não são consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização (máquinas, equipamentos, mobiliários, etc), no valor total de R\$ 7.995,45. Dessas, o contribuinte questiona algumas despesas.

Primeiramente, está claramente previsto na legislação de regência que podem ser utilizadas como dedução apenas despesas de custeio. Tais despesas são aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, material de expediente e de consumo (materiais de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos ou conservação).

Não pode pretender o contribuinte deduzir como despesas de custeio os gastos com manutenção da máquina de lavar roupa, manutenção da porta hidráulica do consultório, máquinas e equipamentos, além de mobiliário, que têm natureza de aplicação de capital, tal como motivou a autoridade lançadora.

Assim, serão mantidas as despesas glosadas abarcadas neste item, no valor total de R\$ 7.995,45.

Extrai-se que as glosas foram levadas a efeito, porque a autoridade autuante considerou que seriam gastos com aplicações de capital, investimentos na aquisição ou conservação de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassaria o período de um exercício, e que não seriam consumíveis.

O recorrente reitera a alegação de que seriam despesas de custeio, gastos correntes, que se extinguiriam com sua utilização, procedendo a análise das despesas glosadas.

Os documentos relativos a essas despesas encontram-se às efls. 84/104.

De início, registro que o recorrente não se manifestou quanto à despesa no valor de R\$880,56 (efl.102), relativa à aquisição de aparelho celular. Dessa feita, não cabe manifestação dessa despesa. Ainda que assim não fosse, a aquisição de aparelho celular não está entre as despesas passíveis de dedução em livro-caixa.

Em relação às demais despesas, ainda que o contribuinte tenha apresentado contestação pormenorizada de cada gasto, a decisão recorrida manteve a glosa afirmando, de forma genérica, que não seriam dedutíveis “...gastos com manutenção da máquina de lavar roupa, manutenção da porta hidráulica do consultório, máquinas e equipamentos, além de mobiliário, que têm natureza de aplicação de capital, tal como motivou a autoridade lançadora”.

Entre as despesas glosadas, identifico a aquisição dos seguintes equipamentos/aparelhos: celular (despesa não contestada, de R\$880,56) e micromotor elétrico (efl.96, de R\$800,00). Em seu recurso, o recorrente faz menção a essa segunda despesa (fl.92 na numeração do processo em papel), argumentando que seria gasto com manutenção (fl.251). Entretanto, o documento fiscal aponta a aquisição de equipamento, não se configurando em despesa de custeio. Dessa feita, sua glosa mostra-se correta.

Com relação a despesa de R\$2.400,00 (efl.89, fl.85 na numeração em papel), o recorrente alega se tratar de benfeitoria efetuada no imóvel locado, defendendo sua dedutibilidade.

Acerca de benfeitorias em imóvel locado, o Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2007, editado pela Receita Federal do Brasil, orientava:

BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO

395 — Qual é o tratamento tributário das despesas com benfeitorias, efetuadas pelo profissional autônomo em imóvel locado?

As despesas com benfeitorias e melhoramentos efetuadas pelo locatário profissional autônomo, que contratualmente fizerem parte como compensação pelo uso do imóvel locado, são dedutíveis no mês de seu dispêndio, como valor locativo, desde que tais gastos estejam comprovados com documentação hábil e idônea e escriturados em livro Caixa.

Entretanto, no caso, não vislumbro o registro de pagamento de aluguel no livro-caixa juntado (fls.274/357). Dessa feita, a benfeitoria efetuada não se configura em despesa de custeio e nem pode ser deduzida como valor locativo.

Em relação às demais despesas, entendo que os gastos com peças e acessórios para manutenção de equipamentos e máquinas indispensáveis ao exercício da atividade do recorrente são despesas necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora, sendo de se reverter suas glosas.

Dessa feita, entendo que devem ser restabelecidas despesas no montante de R\$3.914,00 a título de dedução de livro-caixa:

DATA	VALOR
08/mar	328,61
14/mar	400,00
05/abr	756,80
07/abr	240,00
15/mai	250,00
04/jul	466,40
26/jul	600,00
27/jul	219,90
28/jul	35,00
09/ago	160,18
28/ago	38,00
29/set	390,00
20/dez	30,00
TOTAL	3.914,89

O restabelecimento dessas despesas enseja a diminuição das bases de cálculo mensais do imposto de renda mensal obrigatório (carnê-leão), resultando na diminuição da multa isolada devida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à dedução de despesas com livro-caixa, e, no mérito, por dar parcial provimento, para restabelecer a dedução de despesas de livro-caixa de R\$3.914,89 e determinar o recálculo da multa isolada devida em decorrência do restabelecimento dessas despesas.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez